



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	9
Atos Administrativos	11
Outros atos administrativos	11
Licitações e Contratos	13
Homologação / Adjudicação	13
Extrato	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Castilho-SP, e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Castilho-SP, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos clandestinos ou irregulares, a fim de titularizar seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º As ocupações irregulares do solo, para fins urbanos, existentes na área urbana do Município de Castilho-SP, serão objetos de regularização fundiária de interesse social ou específico, obedecendo aos critérios fixados na legislação municipal, estadual, especialmente nas normas contidas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º Constituem objetivos da REURB, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal, e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária, por contrato de compra e venda, da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 3 de 18

sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Da Regularização Fundiária De Interesse Social -

Reurb-S

Da Regularização Fundiária De Interesse Específico -

Reurb-E

Da Regularização Fundiária De Interesse Inominado -

Reurb-I

Da Regularização Fundiária De Interesse Misto

Art. 5º A Regularização Fundiária Urbana - REURB compreende quatro modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos, máximos vigentes no país;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo;

III - Reurb de Interesse Inominado (Reurb-I) aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano- Lei Federal nº 6.766/1979 (art. 69, da Lei Federal nº 13.465/2017), dispensando-se a apresentação de projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos (art. 69, § 2º, Lei Federal nº 13.465/2017).

IV - Regularização Fundiária Mista - consubstanciada na regularização fundiária onde se combina as outras modalidades de Reurb, citadas nos incisos acima.

Parágrafo único. A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

Art. 6º A Regularização Fundiária de Interesse Social consiste na regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que houver ocupação da área de forma mansa, pacífica, duradoura, consolidada até 22 de dezembro de 2016, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 13.465/2017, e desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A Regularização Fundiária de Interesse Social dependerá da análise de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Logradouros, ou entidade que venha a lhe suceder, que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites.

§ 2º Serão aceitos todos os meios de prova lícita necessários à comprovação do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Logradouros, será responsável pela análise e

aprovação dos projetos visando à Regularização Fundiária de Interesse Social.

Art. 8º Na Regularização Fundiária de Interesse Social, cabe ao Município, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, a implantação de:

I - infraestrutura essencial, definida no artigo 36, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização;

III - melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização.

Parágrafo único. Os encargos previstos no *caput* deste artigo, e o ônus de sua manutenção, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º O Município poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada, e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 10. Na Reurb-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser feita de forma gratuita, a critério de o ente público titular do domínio.

Art. 11. A Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 5º, inciso I, e artigo 6º, desta Lei.

Art. 12. Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele a implantação das obras previstas no projeto de regularização fundiária.

Art. 13. O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico, deverá observar as restrições das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art. 14. Na Reurb-E promovida sobre bem público, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A REURB não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na legislação em vigor, salvo se, estudos técnicos com laudos de engenharia civil e ambiental, e com parecer da Defesa Civil, especificar e demonstrar a possibilidade de eliminação total do risco ou correção na parte por ele afetada.

§ 1º Na hipótese do *caput*, é condição indispensável à Reurb-S, além de outras ações, a implantação prévia das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, considerando:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas prévias providências para assegurar o escoamento das águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 4 de 18

saneados;

III - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, salvo se comportarem medidas físicas viáveis, tais como drenagem, modificações na geometria do talude e estrutura para controle dos deslizamentos e estabilidade dos taludes.

Art. 16. A Regularização Fundiária Mista ocorre quando forem identificadas, nas áreas a serem regularizadas, situações em que haja concomitância de interesse social e específico.

Art. 17. A Regularização Fundiária de Interesse Misto dependerá da análise e da aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Obras e Logradouros, em conformidade com a presente Lei.

CAPÍTULO III

DOS LEGITIMADOS A REQUERER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 18. São legitimados a requerer a REURB pessoas e entidades públicas e particulares, descritas no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 19. Poderão ser empregados pelo Município de Castilho-SP no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes instrumentos:

I - legitimação fundiária;

II - legitimação de posse;

III - concessão de direito real de uso;

IV - concessão de uso especial para fins de moradia;

V - doação; e

VI - compra e venda;

VII - contrato de compromisso de compra e venda acompanhado da prova de quitação;

VIII - usucapião judicial ou extrajudicial;

Parágrafo único: Sem prejuízo da aplicação do §3º, do art. 44, da Lei Federal nº 13.465/17, na hipótese do Município utilizar os instrumentos em REURB-E previsto nos itens “e) doação” e “f) compra e venda”, sendo esses atos posteriores 22 de dezembro de 2016, incidirá sobre tais transmissões os impostos de transferência (ITCMD e ITBI), os quais deverão ser exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, por ocasião do registro da CRF, tão somente daqueles beneficiários da doação e da compra e venda.

Art. 20. A legitimação fundiária possibilita, a critério do ente público, a aquisição de direito de propriedade àquele que detiver área pública ou possuir área privada, integrante ao núcleo urbano informal, desde que consolidada até 22 de dezembro de 2016, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, caso seja reconhecido pelo Poder Público o interesse público de sua ocupação, a legitimação fundiária

poderá ser utilizada nos termos do artigo 23, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 2º Somente na Reurb-S a legitimação fundiária poderá ser utilizada.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 21. O projeto de regularização fundiária deve conter, ao menos:

I - projeto urbanístico, que visa a promover o planejamento do núcleo urbano, com a descrição dos lotes e das áreas públicas, considerando o sistema viário, os equipamentos urbanos e comunitários e a infraestrutura essencial, devendo conter os elementos do artigo 36 da Lei Federal nº 13.465/2017;

II - diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos: localização e área da ocupação; histórico da ocupação da gleba; o uso e a ocupação do solo nos terrenos existentes; acessibilidade por via oficial de circulação; situação física e social; adensamento; caracterização da infraestrutura urbana e comunitária na área e no raio de um quilômetro de seu perímetro; ocupação das áreas de risco e caracterização ambiental;

III - proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:

a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;

c) a solução para relocação da população, caso necessária;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

e) as condições para garantir a segurança da população em relação às inundações, erosão e deslizamento de encostas;

f) a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

g) a enumeração das obras e serviços previstos; e

h) o cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento;

IV - plantas com a indicação:

a) da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

c) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 5 de 18

área, medidas perimetrais e confrontantes; e

d) do perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas;

V - memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

a) a identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, áreas, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra; e

c) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, áreas, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º O projeto de regularização de parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado e pelo titular da iniciativa de regularização.

§ 2º O Município poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos neste artigo, segundo critérios estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Quando a regularização fundiária for implementada em etapas, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva e o momento de execução das obras, que poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

Art. 22. Para a Reurb-E, deverão ser definidos, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Na Reurb-E, o Poder Executivo Municipal exigirá do titular da iniciativa de regularização fundiária, as garantias previstas pela legislação vigente, visando a assegurar a execução das obras e serviços essenciais à regularização do parcelamento.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

Art. 23. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de

regularização fundiária; e

III - emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 24. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Art. 25. O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até 90 (noventa) dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

§ 2º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 26. Instaurada a REURB, o Município deverá proceder às buscas necessárias, para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de acordo com a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos, ou confinantes não esteja matriculado, ou transcrito na serventia, o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 6 de 18

Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da REURB, ou na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados, garante perante o Poder Público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 27. O pronunciamento da Secretaria Municipal de Obras e Logradouros deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os respectivos direitos reais.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - DO REQUERIMENTO

Art. 28. A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I - pedido instruído com cópia da matrícula da área ocupada, visando à regularização, se houver;

II - cadastro imobiliário;

III - cópia dos Títulos ou Contrato de Compra e Venda, se houver;

IV - cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, e de aposentadoria, quando necessário;

V - comprovantes de endereço, na forma da lei;

VI - fatura de energia elétrica e de consumo de água;

VII - Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

VIII - comprovantes de renda na Reurb-S;

IX - declaração negativa de propriedade de imóvel residencial, especialmente para o enquadramento na Reurb-S; e

X - plantas topográficas, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e memorial descritivo, nos seguintes termos:

A) o levantamento topográfico para regularização de quadra deverá conter:

1. o perímetro da quadra e vias públicas com localização dos lotes georreferenciados, identificação dos confrontantes e, no caso de aclave ou declive, cortes

longitudinais/ transversais;

2. córregos e áreas de preservação permanente.

B) o levantamento topográfico para regularização de loteamento deverá conter:

1. nome do loteamento;

2. sistema viário categorizado, com subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, e a identificação das vias, lotes e quadras;

3. identificação e dimensionamento das áreas verdes e equipamentos comunitários;

4. áreas não edificáveis, córregos e áreas de preservação permanente; e

5. no caso de áreas com aclives ou declives, deverão constar perfis longitudinais e transversais das quadras.

Parágrafo único. Nos casos de levantamento efetuado pela própria municipalidade, ou por quem ela designar, também se fará necessária a comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), seja de forma específica ou de Cargo/Função.

Art. 29. Fica a Secretaria Municipal de Obras e Logradouros autorizada a solicitar documentação complementar, se necessário:

Art. 30. O requerimento será protocolado diretamente na Prefeitura Municipal, endereçado a Secretaria Municipal de Obras e Logradouros que providenciará a abertura de processo em conformidade com os documentos exigidos por esta Lei, obedecendo, respectivamente, a seguinte tramitação:

I - análise técnica do pedido e dos documentos apresentados, providenciando coleta de todos os dados necessários ao prosseguimento dos atos;

II - superadas todas as exigências e adequações, o procedimento será submetido à conclusão, parecer final e elaboração da CRF;

III - por fim, será encaminhado para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis para formalização da individualização dos imóveis, com abertura de novas matrículas, as quais sustentarão a base de dados do cadastro municipal, que, dependendo do caso, poderá proceder aos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Obras e Logradouros encaminhará o processo de regularização fundiária para outras secretarias nos seguintes casos, ou quando julgar necessário, sendo:

A - Para aprovação do projeto de regularização fundiária para imóveis que não tenham matrícula individualizada;

B - Para secretaria de meio ambiente, ou órgão correspondente, quando os imóveis estiverem em área de preservação permanente, área de risco nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, nos moldes da Lei Federal nº 14.285/2021;

C - Para procuradoria jurídica, quando houver demanda judicial sobre o imóvel.

CAPÍTULO VIII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 7 de 18

DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 31. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;
- II - a localização;
- III - a modalidade da regularização;
- IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e
- VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 32. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado, será requerido diretamente ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel, e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento do registro da Reurb atenderá ao disposto nos artigos 42 a 54 da Lei Federal nº 13.465/2017.

CAPÍTULO IX

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 33. Os imóveis públicos que já estejam ocupados irregularmente, ou invadidos à revelia da Administração Pública, deverá ser objeto de identificação, inventário, registro e fiscalização, visando ao controle das ocupações neles existentes, a fim de que oportunamente se proceda à necessária regularização fundiária da respectiva área, nos termos da presente Lei.

Art. 34. Excepcionalmente, será admitida a alienação onerosa de bem público para os ocupantes de núcleo urbano informal consolidado na Reurb-S, que não comprovarem os requisitos necessários exigidos nesta Lei, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, conforme inciso XI do art. 15 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Os procedimentos de alienação de imóveis previstos no *caput*, no âmbito da Reurb-E, deverão obedecer as regras insertas na Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 35. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida ao mesmo beneficiário para, no máximo, 02 (dois) imóveis, regularmente cadastrado em seu nome na Prefeitura Municipal.

§ 1º A alienação será realizada mediante pagamento de valor fixado por avaliação realizada por Comissão de Avaliação do Município, a ser instituída, podendo ser parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 2º Caso o possuidor opte pelo pagamento em única parcela, será concedido benefício de 10% (dez por cento)

de desconto no valor integral.

Art. 36. Os imóveis do Município objeto da Reurb-E, que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei de Licitações.

§ 1º A venda aplica-se a imóveis não-edificados e não-residenciais, desde que estejam ocupados e que comprovem a posse, até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente cadastrado no Fisco Municipal, e esteja em dia com as obrigações fiscais do imóvel.

§ 2º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para ocupantes com renda familiar em até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista, ou em até 240 (duzentas e quarenta parcelas) mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista, ou em até 120 (cento e vinte parcelas) mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 6º O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, no máximo, 18 (dezoito) meses.

§ 7º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 37. Para fins de regularização da ocupação, é considerado legítimo ocupante de terra pública municipal no meio urbano o interessado que comprove o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - comprovar a ocupação mansa e pacífica até 22 de dezembro de 2016, devendo-se observar a cadeia sucessória, bem como as normas urbanísticas pertinentes;
- II - não ter sido beneficiado por projetos de regularização fundiária de área urbana ou rural; e
- III - não possuir outro imóvel.

CAPÍTULO X

CONDOMÍNIO DE LOTES

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 38. Pode aplicar REURB, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 8 de 18

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 39. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

§ 1º O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os [arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

§ 2º A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 3º No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 40. O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, nomeará Comissão Técnica de Regularização Fundiária para identificação dos possuidores, mediante o preenchimento dos critérios definidos por esta Lei, composta por:

I - Um representante da Secretaria de Obras e Logradouros;

II - Um Representante da Secretaria da Assistência Social e Cidadania;

III - Um representante da Secretaria de Administração;

IV - Um engenheiro do quadro de servidores do Município;

V - Um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

Art. 41. Compete à Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana do Município de Castilho-SP, em consonância com as Legislações Federal e Estadual, principalmente a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2.017, propor a classificação dos núcleos habitacionais em

áreas de interesse social ou de interesse específico para fins de regularização fundiária, com auxílio de outros Departamentos do Poder Público Municipal, quando necessário.

Art. 42. Compete à Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana do Município de Castilho-SP a classificação dos núcleos habitacionais, análise, orientação dos procedimentos e aprovação dos projetos de regularização fundiária.

Parágrafo único. A Comissão Permanente adotará o princípio da coesão dinâmica, na aplicação e interpretação das normas urbanísticas, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna, à vista das características, peculiaridades de cada núcleo e a relevância do interesse social.

Art. 43. As decisões da Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana do Município de Castilho-SP serão tomadas por maioria de votos dos presentes em cada reunião deliberativa.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A regularização de ocupações irregulares, não implica o reconhecimento e a responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador com os adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 45. Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que comprovadamente se valer de expediente escuso ou fraudulento, para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha os requisitos da lei.

Art. 46. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 47. Os procedimentos referentes à Demarcação Urbanística deverão seguir o estabelecido nos artigos 19 a 22, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e eventuais alterações.

Art. 48. Os procedimentos referentes a Legitimação Fundiária deverão seguir o estabelecido nos artigos 23 e 24, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Art. 49. Os procedimentos referentes a Legitimação de Posse deverão seguir o estabelecido nos artigos 25 a 27, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Art. 50. Deverá ser dada publicidade a regularização fundiária do município, identificando-se os ocupantes de cada unidade imobiliária com a destinação urbana regularizada e os respectivos direitos reais.

Art. 51. Os emolumentos e custas referentes aos atos registram objeto de regularização fundiária na modalidade de interesse específico, ficarão exclusivamente a cargo dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 9 de 18

possuidores beneficiários, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.836/19, e quaisquer outras que colidam com as disposições da presente lei.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 07 de novembro de 2022.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

LEI Nº 3.221, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei Federal 4.320/64, junto ao orçamento de 2022, crédito adicional especial no valor de até R\$.100.000,00(cent mil reais); para fazer face às despesas com a aquisição de equipamentos para atender o Programa Cozinha Alimento do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2º O valor do presente crédito adicional especial será coberto nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 07 de novembro de 2022.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

Decretos

DECRETO Nº 6.943, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre o Regulamento do Fundo Social de Solidariedade de Castilho, Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º. O Fundo Social de Solidariedade de Castilho, Estado de São Paulo, reestruturado nos termos da Lei Municipal 3.213, e 05 de outubro de 2022, passa a reger-se por este Regulamento.

Art. 2º Sem prejuízo das finalidades constantes no artigo 1.º da Lei Municipal 3.213, e 05 de outubro de 2022, cabe ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho, Estado de São Paulo:

I - conceber, implementar, desenvolver e executar, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas e serviços de atendimento e assistência à população do Município de Castilho, Estado de São Paulo, em situação de vulnerabilidade social;

II - instituir programas sociais destinados a atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, no Município de Castilho, Estado de São Paulo, tendo por objeto, precipuamente:

a) ampliar as oportunidades educacionais e profissionais de crianças e adolescentes, bem como estimular a promoção de atividades culturais, esportivas e artísticas como forma de proteção e inclusão social;

b) incentivar a prática, pelos idosos, de atividades esportivas, artísticas e culturais, visando à melhoria da qualidade de vida e ao incremento da participação comunitária e integração social;

c) prevenir e recuperar a saúde ocular de crianças, adolescentes e idosos;

d) implementar projetos voltados à geração de renda;

e) difundir práticas relacionadas à segurança alimentar e nutricional com vista à produção e utilização de alimentos de qualidade para uma vida saudável de pacientes oncológicos, idosos e crianças, com incentivo à gestação saudável e ao aleitamento materno;

f) apoiar entidades de fins não econômicos com vista a suprir suas necessidades, de modo a propiciar a melhoria de atendimento à população em estado de vulnerabilidade social;

g) auxiliar no enfrentamento dos rigores climáticos e de desastres naturais;

h) reduzir a vulnerabilidade social.

Parágrafo único - Os programas de que trata o inciso II deste artigo poderão prever a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em favor de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social ou de entidades de fins não econômicos.

Art. 3º O cumprimento dos objetivos e finalidades do Fundo Social de Solidariedade de Castilho, Estado de São Paulo, não acarretará nenhum prejuízo a outras ações de desenvolvimento, inclusão e promoção social no Município de Castilho, pois sua atuação institucional, sempre que necessário e possível, é realizada de forma complementar às competências dos demais órgãos e entidades da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 10 de 18

Administração Municipal.

Art. 4º. O Fundo Social de Solidariedade de Castilho, Estado de São Paulo terá como presidente a Primeira-Dama do Município de Castilho-SP, ou outra pessoa indicada pelo Chefe do Poder Executivo, nomeada por Portaria, sem remuneração, sendo mantida a Portaria 11 de 04 de janeiro de 2021, com as seguintes atribuições:

I - representar o Conselho Deliberativo e o Fundo Social de Solidariedade de Castilho, Estado de São Paulo;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - apreciar as sugestões encaminhadas pelos membros do Conselho Deliberativo, para participação de convidados nas reuniões;

IV - proferir voto de qualidade, em caso de empate em votações do Conselho Deliberativo;

V - supervisionar o cumprimento da pauta de reuniões e firmar a ata das respectivas reuniões;

VI - editar e expedir os atos, normativos ou individualizados, necessários ao exato cumprimento das decisões do Conselho Deliberativo.

VII - solicitar quando necessário a realização de procedimentos licitatórios, de acordo com a legislação aplicável, e demais critérios e procedimentos adotados pelo Município de Castilho, Estado de São Paulo.

Art. 5º. O Fundo Social de Solidariedade de Castilho, Estado de São Paulo, será dirigido e coordenado por um Conselho Deliberativo, responsável por estabelecer as políticas de aplicação dos recursos financeiros, constituído por 05 (cinco) membros de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes da Sociedade Civil;

II - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

§ 1º A cada membro corresponde um suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os serviços desempenhados pelos membros do Fundo Social de Solidariedade não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público.

Art. 6º. Sem prejuízo das finalidades constantes no artigo 3º da Lei Municipal 3.213, e 05 de outubro de 2022, compete ao Conselho Deliberativo:

I - conceber, instituir, implementar, desenvolver e executar, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas e serviços de atendimento e assistência à população do Município de Castilho, Estado de São Paulo, em situação de vulnerabilidade social;

II - apreciar as sugestões encaminhadas pelos membros do Conselho Deliberativo;

III - aprovar antecipadamente, a pauta de cada

reunião, ordinária ou extraordinária;

IV - aprovar o Plano Anual de Trabalho do Fundo Social de Solidariedade e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte, em consonância com o Plano Plurianual vigente;

V - designar os membros da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, específicas para cada edital de chamamento público divulgado pelo Fundo Social de Solidariedade, caso haja;

VI - homologar o resultado final dos processos de seleção referentes aos Editais de Chamamento Público realizados pelo Fundo Social de Solidariedade, caso haja;

VII - supervisionar diretamente a execução das ações institucionais e das atividades vinculadas ao Fundo Social de Solidariedade;

VIII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, periodicamente, relatório das atividades realizadas pelo Fundo Social de Solidariedade;

IX - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

X - estabelecer regras próprias para seleção de projetos de entidades interessadas na celebração de parcerias, mediante instrumentos apropriados.

XI - aprovar o plano de atividades assistenciais, acompanhando a respectiva execução;

XII - dar diretrizes e parâmetros à cooperação com órgãos e entidades de promoção social e com fundos sociais de solidariedade de Municípios do Estado de São Paulo;

XIII - disciplinar e fiscalizar a arrecadação das receitas, a realização das despesas e a aplicação das disponibilidades financeiras;

XIV - efetuar despesas mediante parecer favorável do Conselho Deliberativo, com no mínimo de 03 (três) membros, cabendo à Presidência o voto de desempate.

Art. 7º. Compete aos membros do Conselho Deliberativo:

I - comparecer às reuniões bimestrais ordinárias e às extraordinárias, quando convocadas;

II - propor temas e assuntos pertinentes à área de atuação do Fundo Social de Solidariedade para discussão nas reuniões;

III - propor novas ações e/ou iniciativas para integrar o Plano Anual de Trabalho do Fundo Social de Solidariedade;

IV - acompanhar os resultados finais dos Chamamentos Públicos em benefício de Organizações da Sociedade Civil, promovidos pelo Fundo Social de Solidariedade;

V - apreciar a prestação de contas das Organizações da Sociedade Civil referentes aos termos de colaboração e termos de fomento executados com recursos do Fundo Social de Solidariedade, caso haja;

VI - efetuar o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade e apresentar em reunião do Conselho Deliberativo para discussão e definição das prioridades que serão apresentadas aos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 11 de 18

parceiros;

VII - empreender esforços visando à captação de recursos, de qualquer natureza, a serem encaminhados pelos doadores, diretamente ao Fundo Social de Solidariedade;

VIII - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo se reunirá, com a maioria de seus membros, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, e extraordinariamente, sempre que for necessário e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes;

Art. 9º. O Conselho Deliberativo poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I - representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta de reunião;

II - pessoas que, por seus conhecimentos ou experiências profissionais, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo se extinguirá pelo decurso do prazo estabelecido, na hipótese de não recondução, na extinção do vínculo empregatício com o Município de Castilho, Estado de São Paulo, ou a qualquer momento por decisão do próprio Conselho Deliberativo.

Art. 11º. O Prefeito poderá substituir, temporária ou definitivamente, os membros impedidos por quaisquer causas do exercício de suas funções, e, concluídos os mandatos, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos designados.

Art. 12º. Constituirão receitas do Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho-SP:

I - contribuições, donativos, herança e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pelo Município, Estado ou União, bem como por Autarquias;

III - os rendimentos financeiros dos seus depósitos e aplicações financeiras;

IV - os materiais ou bens considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Município, Estado ou União, aos quais poderá ser dado destino que atenda às finalidades do Fundo Social;

V - contribuições, destinações, repasses e as transferências de qualquer natureza;

VI - recursos financeiros provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas;

VIII - as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

IX - o produto da venda de peças artesanais resultantes de cursos e oficinas promovidos em seu âmbito;

X - o produto de vendas corridas em realizações de

almoços, bazares, cafés, chás, jantares dançantes ou não, leilões, e demais vendas em todas as festas ou festejos municipais;

XI - quaisquer outras rendas que lhe sejam atribuídas.

Art. 13º. Todas as importâncias relativas às possíveis vendas dos materiais ou bens referidos no inciso IV deste artigo, efetuadas pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho-SP, serão depositadas em conta vinculada, para serem aplicadas na forma e nas condições estabelecidas em projetos e atividades do Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho-SP.

Art. 14º. Todos os recursos financeiros do Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho-SP, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, com identificação que pertençam ao mesmo, com assinaturas de seu Presidente e Tesoureiro do Município de Castilho-SP, para suas movimentações.

Art. 15º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho-SP deverá se constituir em unidade orçamentária autônoma, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 16º. A contabilização dos recursos financeiros, a conciliação bancária, aplicações e demais assuntos atinentes aos recursos financeiros ou não do Fundo Social de Solidariedade do Município de Castilho-SP, serão de responsabilidade da Secretaria de Administração, sendo sua contabilização de natureza orçamentária pública e alocada por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou como créditos adicionais, obedecendo na sua aplicação às normas gerais de direito financeiro e demais normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 17º. Os casos omissos, caso existam, serão resolvidos por decisões do Conselho Deliberativo.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Castilho/SP, 07 de novembro de 2022.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EDITAL Nº 47/2022

Convocação para Atribuição - Concurso Público nº 01/2022

SILVANIA CINTRA, Secretária de Educação, Cultura e Desporto do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público o que determina o artigo 37, da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 12 de 18

Constituição Federal, nos termos da legislação vigente e em conformidade com o Ofício nº 915/2022 - Decreto nº 5.905 de 27/03/2019, aproveitando a lista do Concurso Público nº 01/2022, torna público a convocação dos candidatos aprovados para o emprego temporário de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PORTUGUÊS**, para preenchimento de **01 (uma) vaga**.

1. - Atribuição de 01 (um) emprego temporário para o ano letivo de 2022, em substituição a Licença Maternidade;

1.2 - O prazo do contrato será até 20/12/2022, conforme calendário escolar ou retorno do titular das aulas;

CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

Classificação	Nome	RG
2º	Claudio Claro de Oliveira	28.495.064-6
3º	Sergio Garcia	000937640
4º	Grasieli Priscila Duran	46.240.728-7
5º	Luiz Antonio Modesto Ferreira	22.527.575-2
6º	Bruna Aparecida Oliva Ferreira dos Anjos	55.498.172-5
7º	Renato Martins de Almeida	41.501.349-5
8º	Bruna Zotelli Mourao	45.782.294-6
9º	Eduan Paulino da Silva	001286113
10º	Tania Aires Costa	266266
11º	Jackeline Vasconcelos Valentim	2023329
12º	Fabiana Lima Nunes da Silva	27.057.199-1
13º	Neide Lorencetti da Silva	33.883.176-9
14º	Fernanda de Oliveira Moreira Adono	66.607.296-6
15º	Rafaela Feitoza Bitencourt Barros	33.712.368-8
16º	Contratada	46.042.294-7
17º	Camila Veridiane Picossi Estringues	45.049.702-1
18º	Eder Aparecido dos Santos	85.832.637
19º	Raisa Aparecida Moreira Arrais	001676890
20º	Thais dos Santos Souza	17680098
21º	Maira Adriana Carvalho Nascimento	365439824
22º	Enaldo Mascarenhas Santana	643545505
23º	Fabricio de Freitas Fernandes	2240668
24º	Marina Domingues da Silva	438714179

2.- Os candidatos acima indicado devem comparecer na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto sito a Av. Adnaldo Rodrigues de Medeiros, 72 - Centro - na cidade de Castilho/SP, no dia **09 de novembro de 2022 às 09h**, para **atribuição de classe/aulas**.

3.- O candidato na ordem de classificação que for atribuído deve comparecer no Departamento de Recursos Humanos, sito a Praça da Matriz, nº 247, Centro, Castilho/SP, no horário das 08 às 11 horas e das 13 às 17 horas, no período de **09 a 22/11/2022**, para apresentar os seguintes documentos para contratação, sob pena de desistência:

3.1- Item II do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.831/2019 - Cópia Simples:

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
Cédula de identidade (RG), frente e verso;
Cadastro nacional de pessoa física - CPF;
CTPS (somente da página que consta a foto e o seu verso);
Cadastro do PIS/PASEP, junto a Previdência, quando este não for o primeiro emprego;
Certidão de nascimento ou casamento;
Cartão de vacina devidamente atualizado;
Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, quando for do sexo masculino;
Título de eleitor;
Comprovante de residência (Conta Luz, Água ou Telefone);
Diploma frente e verso (registro do diploma) para formando com mais de 2 anos, com menos de 2 (dois) anos, apresentar histórico escolar, certificado de conclusão e Portaria do MEC de reconhecimento do curso, quando for o caso;
Comprovante de inscrição junto ao conselho de sua categoria para empregos regulamentados;
Declaração completa do Imposto de Renda do ano base atual, devidamente com o comprovante de entrega ao fisco, conforme normas da Receita Federal do Brasil ou prova de estar isento;
Cartão de vacina dos filhos menores de 6 anos de idade, atualizada;
Comprovante de frequência escolar (Portaria Interministerial nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 da Previdência Social), para filho de 06 a 14 anos de idade;
CPF e certidão de nascimento ou RG dos Filhos menores de 18 anos de idade;
CPF e certidão de nascimento ou RG dos filhos e comprovante que se encontra em estudos para filho maior de 18 anos de idade;
Caso se desligou nos últimos 02 (dois) anos de emprego/cargo/função público, apresentar cópia do comprovante de desligamento ou exoneração. (Portaria de exoneração, termo de rescisão contratual, declaração do órgão público);
Número da conta salário ao qual a Prefeitura tem convênio com a instituição bancária para depósito do pagamento (caso não tenha será fornecido autorização para abrir a conta salário pelo Departamento de Recursos Humanos);

3.2. Item III do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.831/2019 - No Original

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
1 foto 3x4 atual;
CTPS - Carteira de Trabalho para anotação;
Certidão de Quitação Eleitoral emitida Justiça Eleitoral; site www.tse.jus.br
Certidão de Execuções Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos; site https://www.tjsp.jus.br
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; www.receita.economia.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 13 de 18

Declaração Negativa de Acúmulo de Emprego

Comissão/Efetivo/Temporário/Função Pública; modelo no site

www.castilho.sp.gov.br

Caso tenha outro emprego público que legalmente deseja acumular, deve apresentar declaração da carga horária semanal (emitida em papel timbrado pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado e devidamente assinado por pessoa habilitada); modelo no site

www.castilho.sp.gov.br

3.3. Item IV do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.831/2019 - Atestado de Saúde Ocupacional

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

Aprovado ASO - Atestado de Saúde Ocupacional.

4.- No ato da atribuição de classes/aulas o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Documento original e Xérox do comprovante de escolaridade exigida para o emprego, ou seja, Diploma frente e verso (registro do diploma) para formando com mais de 2 anos, com menos de 2 (dois) anos, apresentar histórico escolar, certificado de conclusão e Portaria do MEC de reconhecimento do curso, quando for o caso;

II. Xérox do CPF;

III. Xerox do RG;

IV. Comprovante de residência;

V. Em caso de Acúmulo legal de cargos/empregos/função, declaração com data atualizada, constando carga horária semanal e discriminado os respectivos horários de trabalho diários do candidato.

5. - Os candidatos poderão fazer-se representar por procurador legalmente constituído com procuração e cópia do RG do procurador(a) e do candidato (a), bem como os documentos exigidos no item 4;

Castilho, 07 de novembro de 2022.

Silvania Cintra

Secretária de Educação, Cultura e Desporto

RG 21.482.145 SSP/SP

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 167/2022 PREGÃO 34/2022

Objeto: Aquisição de veículos automotores, tipo ônibus rodoviário, usados, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Consubstanciado aos termos da Ata da Sessão de Julgamento, considerando a regularidade do procedimento, RESOLVE, por bem, nos termos da Lei 10.520/02, **ADJUDICAR**, o item do objeto licitado, à empresa abaixo delineada:

Isic Comércio de Veículos Ltda.

Rua Edgar Jardim Bastos, nº 292, Sala 08, Jardim Nova

lorque.

Araçatuba - SP.

CNPJ (MF): 03.875.997/0001-11.

Item: 01.

Valor: R\$ 740.000,00 (Setecentos e quarenta mil reais).

Castilho - SP, 04 de novembro de 2022.

Hélio Prates Brandão.

Pregoeiro.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO 167/2022 PREGÃO 34/2022

Objeto: Aquisição de veículos automotores, tipo ônibus rodoviário, usados, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto.

Considerando a adjudicação constante da ata dos trabalhos da sessão pública de julgamento, lavrada pelo Sr. Pregoeiro, designada pela Portaria nº. 001, de 04/01/2022; e a regularidade do procedimento, hei por bem, com base na Lei Federal nº. 10520, de 17 de julho de 2002, HOMOLOGAR, o item do objeto licitado, à empresa abaixo delineada e determinar que sejam tomadas as providências ulteriores.

Isic Comércio de Veículos Ltda.

Rua Edgar Jardim Bastos, nº 292, Sala 08, Jardim Nova

lorque.

Araçatuba - SP.

CNPJ (MF): 03.875.997/0001-11.

Item: 01.

Valor: R\$ 740.000,00 (Setecentos e quarenta mil reais).

Castilho - SP, 04 de novembro de 2022.

Paulo Duarte Boaventura.

Prefeito.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 14 de 18

Extrato

EXTRATO

Ata de Registro de Preços nº. 049/2022/L&C. Processo Licitatório 227/2022, Pregão 47/2022. CONTRATANTE: Município de Castilho. OBJETO: Registro de preços para aquisição de playground infantil, para atender a solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. CONTRATADA: Natali Brink Brinquedos Ltda – EPP. CNPJ/MF: 08.287.175/0001-33. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. ASSINATURA: 04/11/2022. Paulo Duarte Boaventura. Prefeito.

Item	Quant.	Unid.	Descrição – Especificação	Valor Unit.	Valor Total
2	08	Unit.	Playground com 4 torres, com cobertura composta por 4 pilares em madeira plástica revestida, medindo no mínimo 90 mm x 90 mm com reforço interno, interligados em cima por um quadro de metalão 20 mm x 20 mm, parede 1,20 mm, e ao centro por uma plataforma feita em polietileno rotomoldado pigmentado, fixada com parafusos medindo 1000 mm x 1000 mm. Cobertura em polipropileno em rotomoldado pigmentado (colorido), com aditivos em sua composição que prolongam a manutenção de sua coloração original com 4 caídas de água medindo 1260 mm x 1260 mm; medidas da torre (instalada): altura total aproximada: 3100 mm x 1000 mm de largura x 1000 mm de comprimento; inclusos grades de proteção lateral nas saídas sem equipamentos ou ligações, confeccionada em plástico rotomoldado, colorido, vazado, medida aproximada: 810 mm x 1000 mm; altura do solo (pisó) até a plataforma: 1200 mm, playground com laudos: ABNT NBR 8094:1983 – 1500 h; ABNT NBR 5841: 2015; ABNT NBR ISO 4628-3: 2015; COPANT 1005 a 1020, conforme ABNT NBR NM 87:2000; ABNT NBR 9209/1986; ABN NBR 10443:2008 - classificação de Gr0 - acordo com a NBR 11003/2009; ensaio de Tração por laboratório credenciado pelo INMETRO mínimo de 15.000kgf e ABNT NBR ISO 6892-1, ed. 15/ ASTM A 370, ed.	49.770,00	398.160,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 15 de 18

		19 - mínimo 13.500 kgf e mpa no mínimo 450; CERTIFICADO - ABNT 16071/2012 - Certificação de Playgrounds; registro da empresa fabricante no CREA ou CAU, Arquiteto ou Engenheiro Mecânico/Civil capacitado; todos os parafusos utilizados para a montagem do brinquedo / playground deverão ter acabamentos em ponteiros em polietileno, objetivando a maior segurança dos usuários; 1 túnel rotomoldado em plástico confeccionado em polipropileno em rotomoldado pigmentado (colorido), com aditivos em sua composição que prolongam a manutenção de sua coloração original com diâmetro de 760 mm e 1700 mm de comprimento; com dois painéis (flange) de sustentação em plástico rotomoldado medindo 980 x 980 mm, com furo central de 760 mm, com fixação nas torres; 1 passarelas sendo positiva com assoalho arqueado para cima, ponte com estrutura confeccionada em metalão 30 mm x 30 mm, chapa 16; grades de segurança em ambos os lados em tubo 3/4", parede 1,20 mm; assoalho em madeira plástica ecológica, fixada com parafuso; base medindo 1830 mm de comprimento x 930 mm de largura e grade de segurança 990 mm de altura x 1830 mm de comprimento (ligação entre torres); partes metálicas com solda mig com tratamento anti ferrugem e pintura eletrostática a pó epóxi em forno de alta temperatura; 1 passarelas sendo negativa com assoalho arqueado para baixo, ponte com estrutura confeccionada em metalão 30 mm x 30 mm, chapa 16; grades de segurança em ambos os lados em tubo 3/4", parede 1,20 mm; assoalho em madeira plástica ecológica, fixada com parafuso;	
--	--	--	--



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 16 de 18

			base medindo 1830 mm de comprimento x 930 mm de largura e grade de segurança 990 mm de altura x 1830 mm de comprimento (ligação entre torres); partes metálicas com solda mig com tratamento anti ferrugem e pintura eletrostática a pó epóxi em forno de alta temperatura; 1 tobogã confeccionado em polipropileno em rotomoldado pigmentado (colorido), com aditivos em sua composição que prolongam a manutenção de sua coloração original, diâmetro de 800 mm com 02 curvas de 90º em plástico rotomoldado, fixado a torre com painel de plástico rotomoldado com parede dupla e ao piso com seção de saída em plástico rotomoldado com parede dupla; 1 escorregador curvo confeccionado em polipropileno em rotomoldado pigmentado (colorido), com aditivos em sua composição que prolongam a manutenção de sua coloração original; medindo 2400 mm x 560 mm, com curvatura de desaceleração na extremidade final do trajeto; base de apoio de chão em tubo 7/8"; portal em arco, confeccionado em plástico rotomoldado, colorido, vazado, medida aproximada: 940 mm de altura x 980 mm de largura; 2 escorregador reto confeccionado em polipropileno em rotomoldado pigmentado (colorido), com aditivos em sua composição que prolongam a manutenção de sua coloração original, medindo 2400 mm x 510 mm de largura (externo) e 420 mm de largura (interno) e 150 mm de altura de borda nas laterais, com curvatura de desaceleração na extremidade final do trajeto; base de apoio de chão em tubo 7/8"; portal em arco, confeccionado em plástico rotomoldado, colorido, vazado, medida aproximada: 940 mm de	
--	--	--	---	--



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 17 de 18

		altura x 980 mm de largura; 2 escada com 05 degraus, confeccionado em polipropileno em rotomoldado pigmentado (colorido), com aditivos em sua composição que prolongam a manutenção de sua coloração original, medindo: 1660 mm x 620 mm; contendo corrimão de segurança em tubo de aço carbono redondo de 1" chapa 18; pintura eletrostática a pó epóxi, em forno de alta temperatura; 1 balanço com estrutura (dois "a" e um travessão) em tubo de aço carbono de 2" com parede na chapa de 2,25 mm, medindo: 2,40 x 4,50 m, contendo 4 balanços sendo: 02 balanços com correntes galvanizadas de 4,5 mm, assento cadeirinha com proteção laterais e traseiras, feitas com metalão 40 x 20 mm na chapa 18 mm; 01 balanço bola com corda e regulagem de altura e argola, produzido em vinil reforçado; 01 balanço disco em polipropileno com corda, produzido pelo processo de rotomoldagem e regulagem de altura; estrutura e cadeirinha com tratamento anti ferrugem e pintura eletrostática a pó epóxi, em forno de alta temperatura; 1 brinquedo / fechamento, jogo da velha, quadro confeccionado em metalão 20 mm x 20 mm, chapa 18; conjunto de 9 cubos em plástico rotomoldado colorido contendo as letras "x" e "o", medindo: 140 mm x 140 mm x 140 mm (cada cubo); fixados ao quadro com eixo metálico giratório; quadro medindo: 820 mm de largura x 1030 mm de altura; partes metálicas com solda mig com tratamento anti ferrugem e pintura eletrostática a pó epóxi em forno de alta temperatura; 1 rampa de escalada com estrutura confeccionada em metalão 40 mm x 40 mm, chapa 18; rampa em madeira plástica ecológica e	
--	--	---	--



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Segunda-feira, 07 de novembro de 2022

Ano V | Edição nº 943

Página 18 de 18

			fixadas a ela; contendo pegadores em madeira ou plástico; acompanha corda com nó, para auxílio na subida; medidas: 770 mm x largura x 1470 mm de comprimento; partes metálicas com solda mig, com tratamento anti ferrugem e pintura eletrostática a pó epóxi em forno de alta temperatura; acompanha par de alças de poio (pega - mão) em tubo de aço; 1 rampa com estrutura de tubo industrial 2", chapa 13; rampa com corda de poliéster de 18 mm, com malha de aproximadamente 150 mm x 150 mm; cada cruzamento de malha será travado e interligado por dispositivo em plástico injetado, dispensando a utilização de nó, dando acabamento e segurança a criança; medindo: 730 mm de largura x 1400 mm de comprimento; partes metálicas com solda mig com tratamento anti ferrugem e pintura eletrostática a pó epóxi em forno de alta temperatura; acompanha par de alças de poio (pega - mão) em tubo de aço.		
--	--	--	--	--	--